



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA ACÓRDÃO N°:
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA. APELAÇÃO PENAL N°. 0008010-46.2009.8.14.0006. APELANTE: EVANDRO CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO. APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA. RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

- ementa: apelação penal - crime do art. 306 do ctb – prescrição retroativa - extinção da punibilidade - decisão unânime.
- I. É cediço que a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, ou seja, pelo seu não exercício no prazo previsto em lei. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, com regras, causas interruptivas e suspensivas previamente previstas em Lei;
- II. O réu foi condenado a pena de um ano, um mês e quinze dias de detenção, em regime aberto. Logo, conclui-se que o prazo prescricional é de quatro anos, conforme estabelece o art. 109, Inciso V, do CPB. Na hipótese, o crime ocorreu em 02/08/09, tendo a denúncia sido recebida em 28/09/09 (fl. 34) e a sentença sido publicada quase 05 anos depois, precisamente em 25/08/14, data em que o escrivão recebeu os autos em secretaria fl. 98-V e abriu vistas ao Ministério Público. A prescrição veio a ocorrer precisamente em 28/09/13, na modalidade retroativa, isto é, tendo por base a pena originalmente fixada no édito condenatório. Extinta a punibilidade do apelante de ofício;
- III. Recurso conhecido e, de ofício, extinta a punibilidade do apelante. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e julgar de ofício extinta a punibilidade do apelante, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido, pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 10 de maio de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Evandro Conceição do Nascimento, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de um ano, um mês e quinze dias de detenção, em regime aberto, pela prática do crime de conduzir veículo automotor sob a influência de álcool, tipificado no art. 306 do CTB, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Penal de Ananindeua/PA.

Em suas razões, o apelante alegou que não existem provas suficientes para a condenação, já que as únicas testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em demonstrar que ele não estava com a capacidade psicomotora alterada em razão do consumo de álcool na condução do seu automóvel. Desta feita, merece ser absolvido por insuficiência de provas para a condenação, ex vi do art. 386, VII, do CPB. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pleiteou o não provimento do apelo. Nesta superior instância, o custos legis se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Sem revisão na espécie, desde já peço a inclusão do feito na pauta de julgamentos. É o relatório.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que o recorrente estava conduzindo veículo automotor, em via pública, com uma concentração de álcool por litro de sangue superior à permitida, tendo sido preso por uma equipe de policiais rodoviários federais na barreira da BR 316. A materialidade restou consubstanciada pelo laudo do exame do etilometro, presente às fls. 22 dos autos. Regularmente processado, o réu foi condenado a pena de um ano, um mês e quinze dias de detenção, em regime aberto, pela prática do crime de conduzir veículo automotor sob a influência de álcool, tipificado no art. 306 do CTB. Inconformado, interpôs o presente recurso de apelação. São os fatos. Passo a análise do apelo.

da prescrição

Antes de adentrar no mérito, cumpre examinar de ofício a questão da prescrição retroativa. É cediço que a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, ou seja, pelo seu não exercício no prazo previsto em lei. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, com regras, causas interruptivas e suspensivas previamente previstas em Lei.

No caso em apreço, considerando que o réu foi condenado a pena de um ano, um mês e quinze dias de detenção, em regime aberto, conclui-se que o prazo prescricional é de quatro anos, conforme estabelece o art. 109, inciso V, do CPB. Na hipótese, o crime ocorreu em 02/08/09, tendo a denúncia sido recebida em 28/09/09 (fl. 34) e a sentença sido publicada quase 05 anos depois, precisamente em 25/08/14, data em que o escrivão recebeu os autos em secretaria fl. 98-V e abriu vistas ao Ministério Público. In casu, vê-se que a prescrição veio a ocorrer precisamente em 28/09/13, na modalidade retroativa, isto é, tendo por base a pena originalmente fixada no édito condenatório. Por esta razão, não há como não extinguir a punibilidade do apelante.

Deixo de examinar as alegações formuladas nas razões do recurso, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do recurso e, de ofício, declaro a extinção da punibilidade do réu em razão da prescrição, nos termos da fundamentação.

É como voto.



Belém, 10 de maio de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator